LESTE

Niterói, 2 de março de 2016

À
Comissão Especial de Licitação
Secretaria Municipal de Fazenda
Prefeitura de Niterói
Rua da Conceição n°100/2° andar, Centro
Niterói, RJ

At.: Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Processo Administrativo nº 030/029455/2015

Prezados Senhores,

LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.008.985/0001-71, com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.100, sala 502, parte, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seus Diretores Alessandra A. Souza e Leonardo Viveiros de Castro, respeitosamente, com fundamento no item 1.3 do Edital de Pregão Presencial ("Edital") expõe e requer o que segue.

I – Participação de Consórcios na Licitação

O Edital não prevê a possibilidade de participação no processo licitatório de empresas consorciadas, sem porém vetar essa possibilidade.

Em uma licitação como a ora em comento, na qual se requer o domínio de diversas áreas de conhecimento, são inegáveis os benefícios advindos de um consórcio entre empresas. Afinal, permitiria a comunhão de diferentes expertises, somando qualidade e eficiência em prol do ente público, bem como traria maior número de licitantes, possibilitando a seleção da oferta mais vantajosa para a administração.

Conforme já entendeu o Colendo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.831/2012), apesar de não ser obrigatório, "*a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto*". Quando confirmado o vulto

JURÍDICO LESTE

e a complexidade do objeto da licitação, "*fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame*".

É justamente o que ocorre no caso concreto.

A "*prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Procuradoria Fiscal (PPF) de Niterói (cobrança administrativa e dívida ativa), (...) compreendendo também a prestação de serviços de suporte e apoio à recuperação dos créditos inadimplidos em cobrança administrativa e em dívida ativa*", é questão de alta complexidade, bem como envolve interesse de vulto para este Município. Com efeito, são exigidos conhecimentos técnicos em diversas áreas, conforme se infere mais claramente no Anexo I do Edital ("Termo de Referência"), valendo destacar:

i) seleção, higienização e atualização dos créditos inadimplidos;
ii) definição da modelagem financeira para fins de Emissão dos Ativos Financeiros, definindo as características dos ativos a serem emitidos, tais como a natureza, a qualificação, a quantidade e o prazo de resgate;
iii) realização de Classificação de Risco - Rating dos Ativos Financeiros que serão ofertados aos investidores e subsequente apresentação a Contratante;
iv) aprovação das características dos Ativos Financeiros a serem emitidos, junto a Contratante e/ou o Comitê Gestor do FENIT;
v) A contratação das demais instituições participantes na Emissão, distribuição e custódia eletrônica dos Ativos Financeiros;
vi) A colocação no mercado financeiro dos Ativos de natureza sênior (distribuição) para fins de geração de recursos, dentro dos termos e regras definidos na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM no 476 e modificações subsequentes;
vii) Implementação da infraestrutura e dos serviços de apoio para a melhoria nos processos de cobrança dos créditos inadimplidos da SMF e PPF.

Neste cenário, é evidente o interesse público em se expandir o número de potenciais licitantes ao certame, o que certamente será o caso com a permissão de associação entre empresas que tenham o domínio de diversas áreas de conhecimento. Tal fato irá contribuir de forma inquestionável para que mais empresas tenham interesse em

JURÍDICO LESTE 4

participar do processo licitatório e, com isso, possibilitar ao ente responsável pela licitação um número maior de alternativas para a contratação dos serviços licitados.

Como já se disse, a participação de empresas em consórcio é salutar e essencial para permitir maior competitividade e, consequentemente, melhores condições de contratação pelo ente público.

O entendimento de Carlos Ari Sundfeld, uma das maiores autoridades em licitações, é de todo aplicável à presente licitação, corroborando a importância da participação de consórcios em casos como o ora em comento:

> *"Na licitação, deve-se sempre buscar a máxima competitividade, através de condições que permitam a máxima afluência de licitantes. Por isso, sobretudo quando a contratação é de porte elevado ou envolve múltiplas especialidades, deve-se admitir o consórcio, viabilizando a participação de pessoas que, isoladas, não teriam capacitação suficiente para concorrer"* (Sundfeld, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., Malheiros, 1995, p. 131).

Nesta mesma linha, Marçal Justen Filho frisa que *"o instituto de consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes"* (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 15ª ed., Dialética, 2012, p. 565).

Por todos os prismas que se analise a questão, é inelutável que a previsão de participação de empresas em consórcio, como permite o art. 33 da Lei nº 8.666/93, é necessária e adequada – na esteira do que decidiu o TCU no acórdão 2.831/2012 – para o presente caso, pois propicia maior afluência de concorrentes, gerando maior eficácia e economicidade para o ente público.

Em vista do disposto acima, é imprescindível que o Edital da licitação seja alterado de forma a incluir a previsão de participação no certame de empresas organizadas por meio de consórcio, bem como estabelecer as regras de habilitação e qualificação que deverão ser observadas pelas empresas consorciadas, incluindo, mas não se limitando, a (i) obrigatoriedade de todas as consorciadas – ou apenas uma - estarem devidamente credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); (ii) forma de cálculo da 'comprovação de boa situação financeira' exigida no item 11.3.1.3 do Edital pelas consorciadas; (iii) forma de comprovação da qualificação técnica exigida no item 11.7 do Edital pelas consorciadas, dentre outros aspectos.

JURÍDICO LESTE

LESTE

II – Dúvida Acerca do Item 2.1 do Edital

O Item 2.1 do Edital prevê "*a contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)*", sem especificar o que seria esse credenciamento.

Apenas para evitar dúvida, deve ser esclarecido e confirmado que as empresas autorizadas pela CVM a prestar (i) serviços de administradores de carteira de valores mobiliários e (ii) serviços de consultoria de valores mobiliários são consideradas credenciadas para os fins deste Edital, desde que atendam às demais exigências do Edital.

Ainda com relação a esta questão, faz-se necessário confirmar-se que, para fins de habilitação, basta à empresa participante comprovar o seu registro junto à Comissão de Valores Mobiliários, não lhe sendo exigido ser registrada como instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, não obstante o disposto no Art. 4º da Lei nº 3.173/15.

III – Pedidos de Alteração ao Texto do Edital

Em razão do exposto, requer sejam dirimidas as questões suscitadas, para o especial fim de:

(a) Confirmar expressamente a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, consignando-se, desde logo, que as empresas poderão fazer uma proposta conjunta, tendo por base um compromisso de constituição de consórcio devidamente formalizado entre as mesmas;

(b) Estabelecer as regras de participação (*i.e.*, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica) aplicáveis às empresas consorciadas;

(c) Esclarecer que o item 2.1 do Edital, quando se refere à empresa devidamente credenciada pela CVM, alcança as empresas autorizadas pela CVM; e

JURÍDICO LESTE

(d) Esclarecer o fundamento legal para a contratação da 'empresa credenciada na CVM' para prestação dos serviços objeto do certame, à luz do disposto no Artigo 4º da Lei n.º 3.173/15 do Município de Niterói.

Em face do acima exposto, solicita a signatária que o Edital seja devidamente alterado, para refletir as alterações necessárias para contemplar os esclarecimentos listados acima, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas e realização da sessão presencial do pregão.

O item 1 do Edital – a exemplo do que dispõe o Artigo 21, §4º da Lei n.º 8.666/93 - determina que "as retificações do instrumento convocatório, por iniciativa oficial ou provocadas por eventuais impugnações, obrigarão a todos os licitantes, devendo ser publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas por meio eletrônico na internet, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas".

Este é também o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) – conforme Acórdão 502/2008 (Plenário) - segundo o qual:

> *"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, praº, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão".*

IV – Outros Esclarecimentos Necessários

Adicionalmente aos esclarecimentos acima – os quais, por sua natureza, ensejam a necessária alteração e republicação do Edital da licitação – há alguns outros aspectos do Edital que carecem de melhor clareza e/ou detalhamento, a saber:

(a) O Item 11.1.1(a) do Edital exige a apresentação de "cédula de identidade e CPF dos sócios ou diretores". Favor confirmar se devem ser apresentados os documentos de todos os sócios (pessoas-físicas) e diretores da sociedade, ou apenas daqueles que a estejam representando no certame;

JURÍDICO LESTE

LESTE

(b) O Item 11.7.1(a) do Edital exige a comprovação de "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a atividade assim o exigir". Favor confirmar se este item também se refere ao registro / autorização da CVM para prestar (i) serviços de administradores de carteira de valores mobiliários e (ii) serviços de consultor de valores mobiliários;

(c) Favor confirmar se a comprovação exigida no item 11.7.1(c) do Edital deverá ser realizada por meio da apresentação do registro da Emissão correspondente na CVM;

(d) Acerca do Item 22.1 do Edital, favor confirmar que a garantia contratual deverá ser apresentada em 5 (cinco) dias a contar da assinatura do contrato pela licitante vencedora (e não em 5 (cinco) dias a contar da data do Edital, como disposto no referido item); e

(e) Favor confirmar o número do Pregão, o qual deve ser informado nos Envelopes n.º 01 e n.º 02, conforme exigido no item 7.1 do Edital.

Desde já agradecemos a atenção aos esclarecimentos acima solicitados, bem como pedimos a gentileza de que os mesmos sejam respondidos com a maior brevidade possível, de forma a possibilitar a correta e tempestiva preparação dos documentos exigidos para participação no certame.

Atenciosamente,

LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Alessandra Souza
Diretora

Leonardo Viveiros de Castro
Diretor

JURÍDICO LESTE